

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5211455.48.2017.8.09.0137
COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
APELADO: RONALDO OLIVEIRA MAGALHÃES
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta contra a sentença (evento nº 15), prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Rio Verde, Drª. Lilia Maria de Souza, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**, proposta por **RONALDO OLIVEIRA MAGALHÃES**, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

O Autor ajuizou a **ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT**, firmando os seguintes pedidos: **a)** Concessão da gratuidade da justiça; **b)** Condenação da Ré ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido; **c)** Condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

A **sentença** julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a Seguradora Ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), com correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso (03/11/2016), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

5211455.48-AC-(20)

A Ré interpôs recurso de **apelação cível** (evento nº 18), alegando que o acidente de trânsito foi causado pela motocicleta do próprio Autor, sem o envolvimento de terceiro, que não estava licenciada, portanto, não houve a quitação do prêmio do seguro, o que não enseja o pagamento de indenização.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença.

Preparo visto (evento nº 18).

O Apelado apresentou contrarrazões recursais (evento nº 19), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5211455.48.2017.8.09.0137
COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
APELADO: RONALDO OLIVEIRA MAGALHÃES
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

V O T O

A priori, aplicar-se-á a sistemática do CPC/2015, considerando que a sentença foi publicada no cartório, em 19/10/2017.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **Apelação Cível**, interposta contra a sentença (evento nº 15), prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Rio Verde, Drª. Lilia Maria de Souza, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**, proposta por **RONALDO OLIVEIRA MAGALHÃES**, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

O Autor ajuizou a **ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT**, firmando os seguintes pedidos: **a)** Concessão da gratuidade da justiça; **b)** Condenação da Ré ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido; **c)** Condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

A **sentença** julgou parcialmente procedente o pedido



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

5211455.48-AC-(20)

inicial, para condenar a Seguradora Ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), com correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso (03/11/2016), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

A Ré interpôs recurso de **apelação cível** (evento nº 18), alegando que o acidente de trânsito foi causado pela motocicleta do próprio Autor, sem o envolvimento de terceiro, que não estava licenciada, portanto, não houve a quitação do prêmio do seguro, o que não enseja o pagamento de indenização.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença.

Preparo visto (evento nº 18).

O Apelado apresentou contrarrazões recursais (evento nº 19), pugnando pelo desprovimento do recurso.

DO PAGAMENTO DO PRÊMIO

O seguro obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir, às vítimas de acidente causados por veículos automotores, indenizações, em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de eventuais despesas médicas, possuindo um caráter social.

De fato, o seguro DPVAT não se baseia no vínculo contratual existente entre a seguradora e o segurado, mas no caráter



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

5211455.48-AC-(20)

social e geral do qual se reveste, tratando-se, portanto, de “seguro social”. Por imposição legal, ele obriga os proprietários de veículos ao custeio do sistema que operacionaliza o ressarcimento das vítimas.

Assim, mesmo não havendo o pagamento do prêmio do seguro obrigatório do DPVAT, não há falar-se em recusa ao pagamento da indenização, por parte das seguradoras.

Sobre o assunto, a Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que:

“Súmula nº 257 do STJ: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Ademais, tem-se por veículos automotores todos aqueles dotados de motores próprios, que são capazes de se locomoverem por impulsos próprios. Assim, o veículo motivador do seguro DPVAT, uma motocicleta (doc. 4 – evento nº 1), enquadra-se no caso previsto.

No caso dos autos, a Seguradora afirma que o veículo envolvido no acidente era de propriedade do próprio Autor/Apelado, que não havia realizado o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Acontece que, mesmo assim, faz *jus* o Recorrido ao recebimento da indenização, pois é inegável que o evento danoso se enquadra na hipótese que autoriza a concessão da indenização garantida pelo seguro em exame.

Logo, a vítima de acidente de trânsito causado por veículo ciclomotor, independentemente se de propriedade do próprio acidentado, ou de terceiro, pode ser indenizada pelo seguro obrigatório (DPVAT).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

5211455.48-AC-(20)

Já se manifestou este Tribunal de Justiça sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT). INADIMPLEMENTO. FALTA DE MOTIVO PARA O NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 247 STJ. 1. **A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula 257 do STJ).** APELO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 444537-88.2014.8.09.0134, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/07/2016, DJe 2078 de 29/07/2016). Grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA. ACIDENTE ENVOLVENDO TRATOR. ZONA RURAL. LICENCIAMENTO E RECOLHIMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - ... 2 - Na linha da jurisprudência dominante do STJ, garante-se o recebimento do seguro DPVAT às vítimas de acidente com veículos agrícolas (tratores), independentemente de a máquina não ter sido utilizada como meio de transporte em via pública (roçagem de pasto), ou ainda, o sinistro ter se verificado no contexto de acidente de trabalho. 3 - **Para o acolhimento da pretensão indenizatória revela-se também desnecessária a existência de registro do veículo no órgão competente ou o pagamento do prêmio respectivo, nos termos da Súmula 257, do STJ.** 4 - ... 5 - ... RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 265723-51.2014.8.09.0038, Rel. DES. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/06/2016, DJe 2063 de 07/07/2016).

Grifei.

"COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. LAUDO IML E COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO BENEFICIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - ... **Também a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Súmula 257/STJ.** II - ... III - ... IV - Provimento parcial do apelo". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 129359-43.2008.8.09.0051, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/08/2016, DJe 2111 de 15/09/2016). Grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE ATIVA. CERTIDÃO DE ÓBITO DECLARANDO SER SOLTEIRO E POSSUIR UMA ÚNICA HERDEIRA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO RESPECTIVO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS ATENDIDOS. ARTIGO 5º DA LEI Nº 6.194/74. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. I - ... II - **Segundo entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, a falta de recolhimento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização pela seguradora, quando a vítima é proprietária do bem. Súmula 257 do STJ.** III - ... IV - ... RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 396888-44.2014.8.09.0097, Rel. DES. ALAN S. DE

SENA CONCEIÇÃO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/08/2016, DJe 2104 de 05/09/2016). Grifei.

Assim, concluo que o inadimplemento, em relação ao seguro DPVAT, do veículo automotor envolvido no sinistro, não configura causa apta a infirmar o direito ao recebimento da indenização do seguro obrigatório.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS

Dispõe o artigo 85, § 11, do CPC/2015:

"Art. 85: (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Em razão da sucumbência recursal da Seguradora, ora Apelante, elevo os honorários advocatícios fixados na sentença, de 12% (doze por cento), para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Neste sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. (...) 1. ... 2. ... 3. **Evidenciado o desprovemento do apelo interposto pela autora impende majorar a verba honorária fixada, conforme disposto no artigo 85, §11º, do CPC/2015.** Incidência do Enunciado Administrativo n. 07 do STJ (in casu, a verba honorária foi majorada de 10% para 15% sobre o valor da condenação). APELO CONHECIDO E*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

5211455.48-AC-(20)

DESPROVIDO". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 103911-39.2009.8.09.0017, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/08/2017, DJe 2339 de 30/08/2017). Grifei.

Em face do exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E LHE NEGO PROVIMENTO**, para manter a sentença, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos. Elevo os honorários advocatícios fixados na sentença, de 12% (doze por cento), para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

É o voto.

Goiânia, 10 de maio de 2018.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5211455.48.2017.8.09.0137
COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
APELADO: RONALDO OLIVEIRA MAGALHÃES
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO DO PRÊMIO. INADIMPLEMENTO. VEÍCULO NÃO LICENCIADO. OBRIGATORIEDADE À COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULA Nº 257 DO STJ.

1 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), não é motivo para a recusa do pagamento da indenização pela Seguradora (Súmula 257 do STJ).

2 - Evidenciado o desprovimento do apelo, interposto pela Seguradora, impende majorar a verba honorária fixada na sentença, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme o disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5211455.48.2017.8.09.0137, DA COMARCA DE RIO VERDE.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **conhecer da Apelação e desprovê-la**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 10 de maio de 2018.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator